

DELIBERAÇÃO CEE- N° 8/71

Institui, no Sistema Estadual de Ensino, "Curso Técnico de Teatro"

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Título VII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Artigo 3° da Lei federal n° 4.641, de 27 de maio de 1965, e Artigo 2°, incisos VIII e XV, da Lei estadual n° 9.865, de 9 de outubro de 1967, considerando os termos da representação enviada pelo Magnífico Reitor da Universidade de São Paulo e, à vista do Parecer n° 42/71, das câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, aprovado na 347ª sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em 8 de fevereiro de 1971,

D e l i b e r a

Artigo 1° - Fica instituído no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, o Curso Técnico de Teatro, ciclo colegial, destinado à formação de atores, com a duração mínima de três anos.

Artigo 2° - As disciplinas do ciclo colegial do curso secundário que integrarão, obrigatoriamente, o currículo do Curso Técnico de Teatro são estas:

- 1 - Português - três séries
- 2 - História da Civilização e das Artes - duas séries
- 3 - Literatura Geral - duas séries
- 4 - Filosofia - uma série*

§ 1° - Educação Moral e Cívica será considerada disciplina obrigatória, com a duração e programa previstos na forma da lei.

§ 2° - Além das disciplinas referidas neste artigo, os estabelecimentos deverão acrescentar ao currículo mais uma, escolhida entre as relacionadas nos Artigos 6° e 7° e parágrafos da Deliberação CEE- n° 36/68.

Artigo 3° - O Curso Técnico de Teatro terá as seguintes disciplinas específicas obrigatórias, com a respectiva duração:

- 1 - História do Teatro - três séries
- 2 - Interpretação Improvisação e Montagens - três séries

- 3 - Dicção - duas séries
- 4 - Literatura Dramática - duas séries
- 5 - Teatro Brasileiro - uma série
- 6 - Folclore - uma série
- 7 - Elementos de Psicologia Aplicada - uma série
- 8 - Anatomia e Fisiologia Humana - uma série.

Paragrafo único - Além das disciplinas específicas mencionadas neste artigo, a direção do estabelecimento poderá incluir mais duas, de sua livre escolha, que poderão ser, inclusive, práticas educativas.

Artigo 4º - São consideradas Práticas Educativas gerais e específicas:

- 1 - Educação Moral e cívica
- 2 - Educação Física
- 3 - Musica e Canto
- 4 - Maquilagem.

§ 1º - A Educação Moral e cívica e a Educação Física são práticas educativas obrigatórias, na forma da lei.

§ 2º - É facultado ao estabelecimento incluir até mais duas práticas educativas, de livre escolha pela sua direção.

Artigo 5º - Os alunos, portadores de certificados de conclusão de curso colegial ou de nível superior, a critério da direção da escola, poderão ser dispensados da frequência às aulas das disciplinas de cultura geral, que hajam estudado em período e programação equivalente àqueles previstos nesta Deliberação.

Artigo 6º - Os candidatos à matrícula no curso instituído por esta Deliberação, além das provas de seleção, deverão ser submetidos a testes vocacionais e a entrevistas, para melhor aferição dos seus pendores artísticos.

Artigo 7º - Aos concluintes do Curso instituído por esta Deliberação será expedido o diploma de ator.

§ 1º - É facultado ao estabelecimento incluir, em seu regimento interno, a exigência do cumprimento, pelo aluno, de estágio em teatro-laboratório da própria escola ou em grupos ou companhias teatrais, para a expedição do diploma de ator,

§ 2º - O estágio mencionado no parágrafo anterior, quando

exigido, deverá ter a duração mínima de quinhentas (500) horas-aulas ou de um ano.

Artigo 8º - Aplicar-se-á ao curso a que se refere o artigo 1º desta Deliberação, quanto ao regime escolar, o disposto nos Artigos 36 e 38 da Deliberação CEE- nº 7/63, quanto à instalação e funcionamento, o disposto nas Deliberações CEE- nºs. 16/64 e 23/65; quanto à denominação o disposto na Deliberação CEE- nº 21/64; e, quanto à fiscalização, serão observadas as normas aplicadas pela Coordenadoria do Ensino Técnico aos estabelecimentos que lhe são vinculados.

Artigo 9º - Os pedidos de autorização de instalação e funcionamento do Curso instituído por esta Deliberação no corrente ano letivo deverão ser apresentados até sessenta dias após a sua homologação.

Artigo 10 - Esta Deliberação entrará em vigor na data da publicação da Resolução que a homologar.

Aprovada, por unanimidade, na 347ª sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em 8 de fevereiro de 1971.